



EMENDA Nº - CCT

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art.XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Não se caracteriza como serviço de telecomunicações, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, a ser aditado ao art. 2º da Lei do SeAC, tem por objetivo deixar consignado que a prestação dos serviços de distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes, por meio de aplicativos de internet, não configura a operação de serviços de telecomunicações, com os quais os primeiros não se confundem.

A distinção afigura-se particularmente relevante, em face da conceituação do SeAC, inserta no inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC, a cujo teor o Serviço de Acesso Condicionado define-se como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Adicionalmente, também se busca explicitar que ditos serviços de telecomunicações dizem respeito àqueles aos quais a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, reservou o inciso XI do art. 21 da CF.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/19425.92767-24